

CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Data de publicação: 16/01/2024

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Autenticidade
3. Controle da Jornada
 - 3.1. Registro de ponto por exceção
4. Marcação Obrigatória
 - 4.1. Registro eletrônico de ponto
 - 4.2. Registrador Eletrônico de Ponto Convencional (REP-C)
 - 4.3. Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo (REP-A)
 - 4.4. Registrador Eletrônico de Ponto via Programa (REP-P)
 - 4.5. Comprovante de registro de ponto
 - 4.6. Programa de tratamento de registro de ponto
 - 4.7. Espelho de ponto eletrônico
 - 4.8. Assinaturas eletrônicas
 - 4.9. Atestado técnico e termo de responsabilidade

1. INTRODUÇÃO

Por meio da Lei nº 13.874/2019 (DOU de 20/09/2019 - Edição Extra) foi instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; que estabelece garantias de livre mercado; altera entre outras, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943; e dá outras providências.

Ressaltamos ainda que, foi publicado no DOU de 11/11/2021, o Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580/2018.

Assim, o referido Decreto, em seu art. 31, estabelece que o registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da CLT, será realizado por meio de sistemas e de equipamentos que atendam aos requisitos técnicos, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, de modo a coibir fraudes, a permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e a garantir a concorrência entre os ofertantes desses sistemas.

Os procedimentos de análise de conformidade dos equipamentos e sistemas considerarão os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Os equipamentos e os sistemas de registro eletrônico de jornada, sem prejuízo do disposto anteriormente, registrarão fielmente as marcações efetuadas e atenderão aos seguintes critérios:

- I. não permitir:
 - a) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;
 - b) restrições de horário às marcações de ponto; e
 - c) marcações automáticas de ponto, tais como horário predeterminado ou horário contratual;
- I. não exigir autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- II. permitir:
 - a) pré-assinalação do período de repouso; e
 - b) assinalação de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

Para fins de fiscalização, os sistemas de registro eletrônico de jornada de que trata o art. 31 deverão:

- I. permitir a identificação de empregador e empregado; e
- II. possibilitar a extração do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

2. AUTENTICIDADE

Para não haver dúvidas sobre a autenticidade do documento de controle de jornada de trabalho, que determina direitos e deveres para a empresa e seus empregados, reproduzindo o cumprimento da jornada normal e das horas extraordinárias, o documento não poderá conter borrões, emendas, rasuras ou qualquer elemento que possa colocar à prova sua autenticidade.

3. CONTROLE DA JORNADA

Dependerá, exclusivamente, do empregador a forma pela qual será anotada a jornada de trabalho, podendo ele optar pela marcação mecânica por cartão de ponto, marcação manual, livro ou folha de ponto, marcação eletrônica por meio de um computador ou poderá estabelecer tipos diferentes de marcação para cada setor.

A forma de marcação de ponto poderá, a qualquer instante, ser modificada pelo empregador, sem que este fato caracterize qualquer alteração nas condições de trabalho e independe da anuência do trabalhador.

3.1. Registro de ponto por exceção

De acordo com o § 4º do art. 74 da CLT, fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Esclarecemos que, o controle de ponto por exceção é uma prática baseada na ideia de que os colaboradores de uma empresa só precisam fazer o registro de ponto em situações excepcionais, ou seja, a marcação é feita apenas em casos de atrasos, faltas, horas extras, licenças, férias ou afastamentos.

Essa modalidade de registro de ponto por exceção deve ser prevista em documento coletiva e consiste no não controle formal dos horários de entrada e saída dos trabalhadores.

4. MARCAÇÃO OBRIGATÓRIA

Para os estabelecimentos com mais de 20 trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT.

4.1. Registro eletrônico de ponto

Foi publicada, no DOU de 11/11/2021, a Portaria MTP nº 671/2021, que disciplina matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho e, anula, a partir de 10/12/2021, entre outras, a Portaria MTE nº 1.510/2009, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) previsto no art. 74, § 2º, da CLT.

Isto posto, de acordo com o art. 73 e seguintes da Portaria MTP nº 671/2021, sistema de registro eletrônico de ponto é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação da hora de entrada e de saída dos trabalhadores em registro eletrônico, de que trata o § 2º do art. 74 da CLT.

O sistema de registro de ponto eletrônico deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

- a) restrições de horário à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto, utilizando horários predeterminados ou horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, da CLT;
- c) exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

4.1.1. Tipos

No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:

- a) sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo Registrador Eletrônico de Ponto Convencional (REP-C) e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;
- b) sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo (REP-A) e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;
- c) sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo Registrador Eletrônico de Ponto via Programa (REP-P), pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.

4.2. Registrador Eletrônico de Ponto Convencional (REP-C)

O REP-C é o equipamento de automação monolítico, identificado pelo seu número de fabricação e cujo modelo possui certificado de conformidade especificado no subitem 4.9 desta matéria, utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

O REP-C deve estar sempre no local da prestação do serviço e disponível para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

O empregador que adquirir o REP-C não poderá aliená-lo para empresa que não pertença ao seu grupo econômico.

O REP-C somente poderá conter empregados do mesmo empregador, excetuados os seguintes casos:

- a) registro de jornada do trabalhador temporário regido pela Lei nº 6.019/1974 no REP-C do tomador de serviços; e
- b) empresas de um mesmo grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, que podem determinar a consignação das marcações de ponto no mesmo REP-C dos seus empregados que compartilhem o mesmo local de trabalho ou que estejam trabalhando em outra empresa do mesmo grupo econômico.

Ocorrendo alguma das situações mencionadas anteriormente, o Programa de Tratamento de Registro de Ponto deverá identificar o empregado e considerar as respectivas marcações para o controle de ponto da empresa empregadora.

4.3. Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo (REP-A)

O REP-A é o conjunto de equipamentos e programas de computador que tem sua utilização destinada ao registro da jornada de trabalho, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Para fins de fiscalização, o sistema de registro eletrônico de ponto que utilize REP-A deverá:

- I. permitir a identificação de empregador e empregado; e
- II. disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou a impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

O REP-A somente poderá ser utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho autorizador, sendo vedada a ultratividade conforme o § 3º do art. 614 da CLT.

4.4. Registrador Eletrônico de Ponto Via Programa (REP-P)

O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos no subitem 4.9, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

4.5. Comprovante de registro de ponto

O REP-C e o REP-P, definidos nos itens 4.2 e 4.4 desta matéria, devem emitir ou disponibilizar acesso ao comprovante de registro de ponto do trabalhador, que tem como objetivo comprovar o registro de marcação realizada pelo empregado, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I. cabeçalho contendo o título "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador";
- II. Número Sequencial de Registro (NSR);
- III. identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;
- IV. local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;
- V. identificação do trabalhador contendo nome e CPF;
- VI. data e horário do respectivo registro;
- VII. modelo e número de fabricação, no caso de REP-C, ou número de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no caso de REP-P;
- VIII. código hash (SHA-256) da marcação, exclusivamente para o REP-P; e
- IX. assinatura eletrônica contemplando todos os dados descritos nos incisos I a VIII, no caso de comprovante impresso.

O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico.

Caso o comprovante de registro de ponto do trabalhador tenha o formato eletrônico:

- a) o arquivo deve ter o formato Portable Document Format (PDF) e ser assinado eletronicamente conforme subitem 4.8 desta matéria;
- b) ao trabalhador deve ser disponibilizado, por meio de sistema eletrônico, acesso ao comprovante após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização; e

- c) o empregador deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de registro de ponto das marcações realizadas, no mínimo, nas últimas 48 horas.

Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme Anexo V (veja item 16 desta matéria).

No caso de REP-C, o Arquivo Fonte de Dados deve ser gravado em dispositivo externo de memória, por meio de porta de saída padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

No caso de REP-A e REP-P, o Arquivo Fonte de Dados deve ser prontamente gerado e entregue, quando solicitado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

4.6. Programa de tratamento de registro de ponto

O programa de tratamento de registro de ponto é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída contidas no Arquivo Fonte de Dados, gerando o relatório Espelho de Ponto Eletrônico e o Arquivo Eletrônico de Jornada.

A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto, inclusive ausências e movimentações do banco de horas ou indicar marcações indevidas.

O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme Anexo VI, e o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme o subitem 4.7 a seguir.

No caso de programa de tratamento de registro de ponto que utilize REP-A, o arquivo eletrônico e o relatório especificados anteriormente somente serão exigidos para os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados após 10/12/2021 (data entrada em vigência da Portaria MTP nº 671/2021).

4.7. Espelho de ponto eletrônico

O relatório espelho de ponto eletrônico gerado pelo programa de tratamento de registro de ponto deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;
- b) identificação do trabalhador contendo nome, CPF, data de admissão e cargo/função;
- c) data de emissão e período do relatório Espelho de Ponto Eletrônico;
- d) horário e jornada contratual do empregado;
- e) marcações efetuadas no REP e marcações tratadas (incluídas, desconsideradas e pré-assinaladas) no Programa de Tratamento de Registro de Ponto; e
- f) duração das jornadas realizadas (considerando o horário noturno reduzido, se for o caso).

O trabalhador deverá ter acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa.

O empregador deverá disponibilizar os arquivos eletrônicos gerados e relatórios emitidos pelo programa de tratamento de registro de ponto ao Auditor-Fiscal do Trabalho, quando solicitados, no prazo mínimo de dois dias, a critério deste.

A assinatura eletrônica será utilizada como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos gerados pelo sistema de registro eletrônico de ponto e pelo programa de tratamento de registro de ponto, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A assinatura eletrônica, do fabricante ou do desenvolvedor, deve ser atribuída às saídas geradas:

- a) pelo REP: Arquivo Fonte de Dados, Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador e, no caso do REP-C, Relação Instantânea de Marcações; e
- b) pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto: Arquivo Eletrônico de Jornada.

4.8. Assinaturas eletrônicas

As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-C devem seguir as disposições dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto devem utilizar certificados digitais válidos e emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), constituindo-se em assinaturas eletrônicas qualificadas, nos termos da Lei nº 14.063/2020.

4.9. Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade

Os fabricantes ou desenvolvedores de sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto deverão fornecer à empresa usuária do seu equipamento ou programa o documento denominado Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável técnico pelo equipamento ou programa e pelo responsável legal da empresa fabricante ou desenvolvedora, afirmando expressamente que seu equipamento ou programa atende às determinações desta Seção.

O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido conforme modelo especificado no Anexo VII a seguir.

ANEXO VII

ATESTADO TÉCNICO E TERMO DE RESPONSABILIDADE

Na qualidade de responsável técnico e de responsável legal da empresa (razão social ou nome), (CNPJ/CPF nº XXX), os signatários abaixo, em atenção ao art. 18 da Portaria SEPRT/ME nº XXX/2021, atestam e declaram que o equipamento e/ou programa identificados abaixo estão em conformidade com a Portaria SEPRT nº XXX/2021.

Tipo do REP/PTRP: ("REP-C", "REP-A", "REP-P" ou "PTRP" para Programa de Tratamento)

Marca Equipamento: (marca do equipamento ou "N/A" caso não se aplique)

Modelo Equipamento: (modelo do equipamento ou "N/A")

Certificado de conformidade: (certificado de conformidade do REP-C ou "N/A")

Número de fabricação: (número de fabricação do REP-C ou "N/A")

Número de registro no INPI: (número de registro no INPI do REP-P ou "N/A")

Identificador do Programa: (identificador do programa ou "N/A")

Versão do Programa: (versão do programa ou "N/A")

Assinatura Eletrônica: (somente REP-C)

Chave pública: (chave pública usada para assinatura eletrônica)

Algoritmo de criptografia assimétrica: (algoritmo utilizado para criptografia assimétrica)

Algoritmo de hash: (algoritmo de hash utilizado na assinatura eletrônica)

Declaramos ainda, que estamos cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica. Reiteramos ao usuário que este documento deve ficar disponível para pronta apresentação para a Inspeção do Trabalho.

Empresa/Pessoa Destinatária:

Razão Social: (Razão social ou nome da empresa destinatária)

CNPJ/CPF: (CNPJ/CPF da empresa destinatária)

Nome e CPF do Responsável Legal

Nome e CPF do Responsável Técnico

O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido na forma de documento eletrônico, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e possuir assinatura eletrônica qualificada.

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL